Jeferson Miola Diretor

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 55/12

PATRIMÔNIO CULTURAL DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, o Protocolo de Integração Cultural do MERCOSUL e as Decisões Nº 02/95 e 15/12 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o patrimônio cultural contribui para o reconhecimento e valorização da identidade cultural regional.

Que os bens culturais constituem elementos de compreensão de referências, princípios e valores presentes e compartilhados entre os países da região.

Que o reconhecimento de um bem cultural para além das fronteiras de um país constitui importante fator para a integração regional.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

- Art. 1º Criar a categoria de Patrimônio Cultural do MERCOSUL (PCM).
- Art. 2º Aprovar o "Regulamento para o Reconhecimento do Patrimônio Cultural do MERCOSUL", que estabelece os critérios para o reconhecimento de bens culturais de interesse regional como Patrimônio Cultural do MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.
- Art. 3º A aplicação dos procedimentos previstos no Regulamento anexo será de competência da Comissão de Patrimônio Cultural (CPC) e estará sujeita à homologação da Reunião de Ministros da Cultura (RMC).
- Art. 4º Os bens culturais reconhecidos deverão ser inscritos na "Lista do Patrimônio Cultural do MERCOSUL (LPCM)".
- Art. 5º Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou funcionamento do MERCOSUL.

XLIV CMC - Brasília, 06/XII/12.

Jeferson Miola Diretor

ANEXO

REGULAMENTO PARA RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MERCOSUL SEÇÃO I

OBJETIVOS E PROPÓSITOS

Art. 1º - Do objetivo do reconhecimento do Patrimônio Cultural do MERCOSUL

O reconhecimento do Patrimônio Cultural do MERCOSUL tem como objetivo fortalecer a identidade cultural regional e promover o diálogo, a integração e o desenvolvimento regional.

Art. 2º – Dos propósitos do Regulamento do PCM

O presente Regulamento estabelece os aspectos relativos aos critérios de reconhecimento de bens culturais, aos procedimentos para apresentação, análise, avaliação, aprovação e homologação de candidaturas, bem como os aspectos relacionados à gestão dos bens reconhecidos e à assistência técnica e cooperação para a preservação e promoção desses bens.

SEÇÃO II CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO

Art. 3º - Da caracterização do PCM

Poderá ser reconhecido como Patrimônio Cultural do MERCOSUL (PCM) qualquer bem cultural, de natureza material e/ou imaterial, que:

- a) manifeste valores associados a processos históricos vinculados aos movimentos de autodeterminação ou expressão comum da região perante o mundo;
- b) expresse os esforços de união entre os países da região;
- c) esteja diretamente relacionado a referências culturais compartilhadas por mais de um país da região;
- d) constitua fator de promoção da integração dos países, com vistas a um destino comum.

Jeferson Miola Diretor

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS PARA CANDIDATURAS E INSCRIÇÃO DE BENS

Art. 4º - Da apresentação das candidaturas

Um ou mais Estados Partes poderão apresentar a candidatura de bens para integrar a Lista do Patrimônio Cultural do MERCOSUL (LPCM).

Além disso, um ou mais Estados Partes poderão apresentar de forma conjunta com um ou mais Estados Associados a candidatura de bens para integrar a LPCM, desde que tenham firmado acordo especifico.

Art. 5º – Do procedimento para apresentação e avaliação de candidaturas

- 1. O reconhecimento de bens como Patrimônio Cultural do MERCOSUL será realizado, conforme procedimento específico previsto neste Regulamento, no âmbito da Comissão de Patrimônio Cultural do MERCOSUL (CPC) e estará sujeito à homologação da Reunião de Ministros da Cultura (RMC).
- 2. As propostas serão fundamentadas por um Dossiê de Candidatura relativo ao bem cultural, explicitando os seus motivos para reconhecimento, na forma indicada no Apêndice I deste Regulamento.
- 3. As candidaturas deverão ser encaminhadas pelos organismos nacionais competentes dos países proponentes, diretamente à Coordenação Executiva da CPC.

Serão considerados organismos competentes aqueles designados pelas autoridades máximas da área da Cultura dos Estados Partes e dos Estados Associados junto à CPC.

4. Os Dossiês recebidos deverão ser encaminhados para avaliação prévia por um Comitê Técnico *ad hoc* composto por um especialista de cada Estado Parte do MERCOSUL a ser indicado pela CPC.

A convite da CPC, o Comitê Técnico poderá contar subsidiariamente com a contribuição de especialistas dos Estados Associados.

5. Uma vez recebido o Dossiê, esse Comitê deverá se reunir previamente à seguinte Reunião da CPC, para analisar a documentação encaminhada e a justificativa para reconhecimento do bem como Patrimônio Cultural do MERCOSUL e elaborar um Informe de Avaliação a ser apresentado à CPC.



- 6. Os representantes dos Estados Partes na CPC, embasados pela análise do Comitê Técnico *ad hoc*, deliberarão acerca do reconhecimento do bem.
- 7. O reconhecimento deverá efetuar-se por consenso.

Art. 6º – Da inscrição de bens na Lista do Patrimônio Cultural do MERCOSUL

- 1. A decisão da CPC deverá ser homologada pela RMC, a fim de que o bem seja efetivamente inscrito na LPCM.
- 2. A Coordenação Executiva da CPC deverá emitir um certificado, conforme modelo previamente aprovado pela CPC, para o(s) país(es) responsável(eis) pela candidatura, atestando sua inclusão na LPCM.

SEÇÃO IV GESTÃO DOS BENS RECONHECIDOS

Art. 7º - Dos princípios para a gestão

- 1. O processo de candidatura dos bens deve se basear no reconhecimento mútuo dos atores e comunidades relacionadas ao bem, assegurando que qualquer atividade vinculada ao Patrimônio Cultural do MERCOSUL respeite e garanta os direitos e a dignidade humana, bem como a sua gestão propicie a melhoria das condições de vida de sua população e elimine as possíveis formas de discriminação.
- 2. Os países se comprometem a utilizar os bens incluídos na LPCM como elementos de integração e desenvolvimento regional, incentivando e promovendo ações, nas diversas esferas e áreas setoriais das políticas públicas e junto à iniciativa privada, que destaquem os valores a ele associados e que subsidiaram seu reconhecimento como Patrimônio Cultural do MERCOSUL.
- 3. Cada país é responsável por garantir a gestão eficaz dos bens incluídos na LPCM situados em seu território, tendo em vista sua preservação e/ou salvaguarda.
- 4. As diretrizes para gestão do bem visando garantir a permanência e continuidade dos valores a ele atribuídos e que embasaram a sua candidatura de reconhecimento deverão ser apresentadas como parte integrante do Dossiê de Candidatura, e terão prazo máximo de dois anos a partir da inclusão do bem na LPCM para serem efetivamente implementadas. Esse prazo poderá ser

Jeferson Miola Diretor

reduzido quando o(s) proponente(s) da candidatura manifeste(m) que o bem proposto corre riscos ou ameaças que comprometam seus valores culturais.

5. No caso de verificação do descumprimento do compromisso assumido pelo país e perda dos valores atribuídos ao bem inscrito na LPCM, a CPC poderá solicitar esclarecimentos ao país responsável e deliberar sobre a sua exclusão da Lista.

SEÇÃO V ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COOPERAÇÃO

Art. 8º - Dos princípios para a cooperação

- 1. Os países deverão apoiar e auxiliar na gestão dos bens incluídos na LPCM, quando solicitados, especialmente no caso de *expertise* reconhecida, mediante assistência técnica e cooperação.
- 2. Outras modalidades de cooperação, bilateral e multilateral, poderão ser utilizadas para a preservação/salvaguarda dos bens inscritos na LPCM.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Da visibilidade do reconhecimento e outros aspectos

- 1. A fim de dar visibilidade aos bens reconhecidos, estes deverão ser identificados como Patrimônio Cultural do MERCOSUL no prazo de até um ano, conforme a sua natureza, mediante procedimento a ser definido pela CPC, em coordenação com os organismos nacionais competentes envolvidos. Para tanto, deverá ser utilizada a marca do Patrimônio Cultural do MERCOSUL que consta no Apêndice II deste Regulamento.
- 2. Outros aspectos não contemplados no presente Regulamento poderão ser esclarecidos pela CPC e, se necessário, dirimidos pela RMC.

Jeferson Miola Diretor

APÊNDICE I

Documentação mínima para apresentação de propostas de reconhecimento de bens como Patrimônio Cultural do MERCOSUL

A documentação mínima exigida no Dossiê de Candidatura para análise das propostas dependerá da natureza do objeto e corresponderá:

I. Para todas as categorias de bens culturais:

- Nome do bem: denominação atribuída e pela qual o bem será reconhecido.
- Localização: País(es), Região(ões)/Província(s)/Estado(s), Cidade(s) onde se localiza o bem. A localização deverá ser apresentada em mapa com escala compatível e preferencialmente acompanhado de coordenadas geográficas.
- Proprietário(s) ou responsável(is) pelo bem: indicação dos detentores e referência à sua natureza, se pública, privada ou ambos.
- Justificativa: valores atribuídos ao bem e que justificam sua proposição, demonstrando de que forma o bem em questão se relaciona com os parâmetros estabelecidos para reconhecimento, do ponto de vista da história ou da sua importância enquanto referência cultural para os países, e de que forma o bem contribuirá para a integração sociocultural e política no MERCOSUL.
- Proteção Legal: instrumentos de proteção disponíveis pelo(s) país(es) responsável(is) pelo bem e que garantirão sua preservação e/ou salvaguarda.
- Diretrizes para gestão: medidas a serem implementadas para garantir a preservação dos valores atribuídos ao bem e que embasam sua candidatura como Patrimônio Cultural do MERCOSUL, e estratégias de promoção previstas para que o bem se converta em elemento de integração sociocultural entre os países.
 - II. Para bens culturais de natureza material, mais especificamente bens imóveis, conjuntos urbanos ou rurais, sítios naturais, paisagens culturais, itinerários culturais e sítios arqueológicos e paleontológicos:
- Limites: área proposta para reconhecimento e área de entorno/amortecimento, delineada com o objetivo de resguardar suas características diretamente relacionadas aos valores a ele atribuídos.
 - Descrição: caracterização do bem proposto, contextualizando-o historicamente e relacionando aspectos físicos, territoriais, naturais, sociais, econômicos, os seus estados de preservação e conservação, os usos atuais e tendências futuras.

Jeferson Miola Diretor

III. Para bens culturais de natureza material, mais especificamente bens móveis, coleções e objetos arqueológicos e paleontológicos:

- Descrição: caracterização do bem proposto.
- Localização do bem: se faz parte de acervos, museus ou está localizado em áreas naturais.
- Acesso e condições de apropriação: condições atuais e medidas previstas para garantir o acesso e a apropriação social do bem.
 As paisagens e itinerários culturais deverão enfatizar os diversos aspectos relacionados ao patrimônio natural e à diversidade cultural, em suas dimensões material e imaterial, fortalecendo as qualidades integradoras do bem em concordância com os requisitos que essas tipologias exigem.

IV. Para os bens culturais de natureza imaterial, mais especificamente as celebrações, os saberes, as formas de expressão, os lugares e as línguas:

- Descrição: caracterização do bem proposto.
- Localização do bem: contextualização no território, da área cultural a que corresponde ou sobre o qual incide a manifestação referente ao bem.
- Acesso e condições de continuidade: condições atuais e medidas previstas para garantir o acesso e a continuidade do bem.

Jeferson Miola Diretor

APÊNDICE II

APLICAÇÃO DA MARCA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MERCOSUL

 A marca de identificação de Patrimônio Cultural do MERCOSUL é definida abaixo:



II. Sua aplicação dependerá da natureza do bem reconhecido e, nos casos em que couber, deverá atender aos aspectos de proporcionalidade do suporte onde venha a ser afixado.